



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.390 - PB (2012/0177938-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : ANDREA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO/CESSÃO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO COMODATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. "Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à desocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente do bem." (REsp 605.137/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 251)

2. Aplicação da regra do art. 581 do Código Civil.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.390 - PB (2012/0177938-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : ANDREA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA MELO contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO/CESSÃO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO COMODATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. "Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à desocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente do bem." (REsp 605.137/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 251)

2. Aplicação da regra do art. 581 do Código Civil.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziu que inexistia violação à legislação federal apta ao provimento do recurso. Referiu que a posse sobre os bens não restou inequivocamente demonstrado pela UFPB, assim como o esbulho possessório, sendo que o comodato dos bens não possuía prazo certo. Pediu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.390 - PB (2012/0177938-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo em nada abalam a convicção deste relator que, convicto do acerto quando do provimento do recurso, reedita os fundamentos anteriormente lançados:

A pretensão veiculada na petição inicial é reintegratória, tendo sido formulada pelos proprietários de bens móveis cedidos em comodato a terceiro, por prazo indeterminado (desde 1988 consoante registra a origem).

Desinteressando-se em manter o comodato, aduziu-se ter notificado o comodatário, que se negou a devolver os bens.

Esta Corte Superior, em mais de uma oportunidade, reconheceu o direito de o comodatante, notificando o comodatário acerca da pretensão de reaver o bem emprestado, obtê-lo mediante ação de reintegração de posse.

Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. CC ANTERIOR, ART. 1.250. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA.

I. Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à desocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente do bem.

II. Pedido de perdas e danos indeferido.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ação de reintegração de posse julgada procedente em parte.

(REsp 605.137/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 251)

Há precedente, ainda, que, contemporizando o entendimento manifestado pela Colenda Quarta Turma, reconheceu que se deveria ressalvar, ao menos, um período mínimo necessário para a realização do fim inicialmente almejado com o comodato.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. CIVIL. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. RETOMADA DO IMÓVEL. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido, salvo necessidade imprevista e urgente do comodante (CC, art. 1.250).

2. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. A só notificação do comodatário de que já não interessa ao comodante o empréstimo do imóvel é insuficiente para que o juiz determine a imediata reintegração de posse; ainda que deferida a medida liminar, **deve ser assegurado o prazo necessário ao uso concedido sem perder de vista o interesse do comodante, para não desestimular a benemerência**. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 571.453/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 230)

Não se controverte acerca da notificação e, na espécie, o comodato vige, segundo a origem, desde 1988.

A ação de reintegração fora ajuizada em 2004, perfazendo-se 16 anos de empréstimo gracioso.

Não há como se reconhecer que os bens foram cedidos pela recorrente à recorrida há décadas e, diante da sua manifestação inequívoca no sentido de reavê-los, concluir pela inexistência desse direito.

É suficientemente claro o enunciado normativo do art. 581 do CCB, réplica, aliás, do anterior art. 1250 do CC/16, cujos termos relembro:

Art. 581. *Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos bens comprovadamente cedidos pela recorrente à recorrida, objeto de discussão na presente demanda.

Fica condenada a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado da demandante, que vão arbitrados em R\$ 5.000,00, observando-se, na origem, os termos da Lei 1.060/50, acaso deferida a AJG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177938-4

AgRg no
REsp 1.424.390 / PB

Números Origem: 200482000150633 413974

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : ANDREA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : ANDREA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.